

**AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA – ESTADO DE SANTA CATARINA.****REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023.**

A empresa **GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.466.284/0001-84, com sede na Rua João Ledra, nº 1285, sala 201, bairro: Taboão, CEP: 89160-580, no Município de Rio do Sul – Estado de Santa Catarina, vem através deste, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Ao Edital de Pregão Presencial Nº 041/2023, o fazendo pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

**I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 13.1 do Edital e artigo 41 da Lei 8.666/93, toda e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, que no presente caso, está marcada para o dia 22/06/2023, demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

**II. DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de processo licitatório, em que a Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/SC, por intermédio do Edital de Pregão Presencial nº 041/2023, pretende a *“A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança do trabalho, conforme especificações constantes no Anexo “E” deste Edital. ”*

A impugnante entende que o presente Edital contém vício a fulminar princípios e regras basilares das licitações públicas sobretudo em relação ao seu caráter isonômico e competitivo, considerando que tal edital, com a devida vênia, contém erros substanciais, que atenta contra sua regularidade, sendo ela, a ausência de desmembramento de alguns itens do objeto e itens de habilitação não compatível com a natureza do serviço a ser prestado.

Desta forma, tornou-se imperativo que se procedesse a impugnação do instrumento convocatório, no que concerne aos itens a seguir evidenciados, para que os equívocos sejam sanados e retificados.

### **III. DA INCOMPATIBILIDADE DE SERVIÇOS EM LOTES E FALTA DE DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Constata-se no edital que a Comissão de Licitações definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO POR LOTE e ao optar por licitar por itens, o objeto é fragmentado em partes específicas, cada uma delas representando um bem de maneira autônoma. Esse enfoque aumenta a competitividade do certame, uma vez que permite a participação de múltiplos fornecedores por cada lote.

Em análise a Termo de Referência (Anexo E) do Edital referente ao certame supracitado, constatou-se que alguns itens da descrição dos serviços a serem prestados estão expostos em um único lote.

No item 03 (PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) está posicionado inadvertidamente no Lote 1 – Laudos, vejamos:

Item	LOTE 1 - LAUDOS	Unidade	Quant	Valor RS	Valor Total
------	-----------------	---------	-------	----------	-------------

Pregão Presencial 041/2023

Fl. 28/31



*Estado De Santa Catarina*  
*Município De Vargem Bonita*



01	Gerenciamento SST (Inclusão e manutenção) dos dados – Saúde e Segurança do Trabalho no e-social, e, Serviço de Assessoria e consultoria em segurança do trabalho, com carga horária in loco mínima de 10h mensais	Mês	12	1.400,00	16.800,00
02	PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos	Un.	01	3.100,00	3.100,00
03	PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Un.	01	4.300,00	4.300,00

Conforme observa-se em tabela de descrição de serviços a serem prestados, este item seria mais adequado se estivesse descrito no Lote 2 – Exames, por ser serviço a ser realizado por um profissional da saúde (médico do trabalho), em razão que este serviço não é de natureza do Lote 1 – Laudos, visto que o mesmo é mencionado na Norma Regulamentadora nº 07:

## Engenharia de Segurança do Trabalho

7.7.1.1. Os empregados devem ser encaminhados pela organização, para realização dos exames médicos ocupacionais, a:

- a) médico do trabalho; ou
- b) serviço médico especializado em medicina do trabalho, devidamente registrado, de acordo com a legislação.

Ainda no Lote 1 – Laudos, ocorre que o serviço no Item 09 – Laudo Ergonômico deveria está descrito em um novo lote, pois tal serviço não é característico do Lote 1, sendo que o mesmo deverá ser elaborado e assinado por um fisioterapeuta com especialização e habilitação em ergonomia.

09	Laudo Ergonômico	Un.	01	5.900,00	8.500,00
<b>Valor Total do Lote</b>				<b>44.450,00</b>	
<b>Item</b>	<b>LOTE 2 - EXAMES</b>	<b>Unidade</b>	<b>Quant</b>	<b>Valor RS</b>	<b>Valor Total</b>

Ademais, conforme observa-se em tabela de descrição de serviços, os mesmos foram elencados de maneira genérica no Lote 1 - Laudos, não compreendendo os respectivos detalhamentos essenciais para fins de execução do objeto contratual, o que conseqüentemente, reflete no cumprimento do princípio da competitividade, aferição do valor estimado a ser contratado, e posterior execução pelo licitante vencedor.

A doutrina preceitua que *em toda e qualquer licitação é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão. Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto.*<sup>1</sup>

Assim, os itens do objeto do edital em questão, além de não corresponderem aos serviços solicitados no ANEXO E, tendo em vista que os serviços solicitados nos itens 03 e 09 possuem técnicas distintas e desta forma devem ser apresentados em lotes distintos, para contemplar a ampla concorrência, não dispõem de forma clara o seu devido detalhamento, requisito essencial para que o licitante conheça as condições de execução de forma preliminar.

Destarte, referidos fatos prejudicam inclusive que as licitantes formulem adequadamente suas propostas, tendo em vista que restam pendentes a divisão dos serviços

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70

que a Administração realmente necessita que sejam realizados, assim como seu devido detalhamento.

Tal vício contido no instrumento convocatório, além de afetar de maneira significativa as licitantes, prejudica mais ainda a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar a principal finalidade da licitação, que é a obtenção de melhor proposta por lote.

Neste sentido, a exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a definição de forma precisa e clara do objeto licitado trata-se de regra indispensável nos processos licitatórios é pacificado através da Súmula 177, vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Depreende-se, portanto, que no caso em tela, o objeto e serviços deverão ser suficientemente claros, considerando que a descrição vaga de serviços maculam o certame, conforme corrobora o julgado do Tribunal de Contas Do Estado de Minas Gerais abaixo:

[...]. Ao dispor sobre a fase preparatória do pregão, o inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/2002 explicitou que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara (...) A disponibilização de Termo de Referência vago ou incompleto macula todo o certame, por prejudicar uma análise apurada e minuciosa de custos para os interessados, impactando diretamente nas propostas a serem apresentadas. (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017).

Neste mesmo diapasão, corrobora a ementa do julgado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

[...]. É irregular o procedimento licitatório em que ausente o detalhamento do serviço especificando as normas de execução e os parâmetros de medição e avaliação, em flagrante falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto licitado [...] (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO:

XXXXX MS XXXXX, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3322, de 24/01/2023)

Assim, destaca-se que a definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável do certame, tratando-se inclusive, de aplicação do princípio de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, visto que envolve o conhecimento de todos os licitantes às condições básicas da licitação, e desta forma, a verificação de capacidade de execução fiel obrigação avençada.

Não obstante, oportuno salientar que o instrumento convocatório onde os serviços não contenham o detalhamento devido, e que em razão disto impossibilite a participação de licitantes interessadas por não abordar de maneira clara os serviços a serem executados, considera-se restrição indevida e viola o princípio da ampla competitividade, conforme ratifica o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir [...] 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico. (Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 2956/2011. Rel. Marcos Bemquerer. Processo nº 015.282/2011-2. 2011.).

Portanto, como se pode ver, a forma como os itens e serviços listados foram descritos viola diplomas legais e entendimentos jurisprudenciais acerca da modalidade Pregão, e muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes, sendo de extrema importância a retificação dos serviços supracitados contidos no Termo de Referência (Anexo E) do Edital de Pregão Presencial nº 41/2023.

#### **IV. DAS CLÁUSULAS REFERENTES À HABILITAÇÃO**

Em análise ao item 6.1 do Edital supracitado, constatou-se que a Administração definiu os seguintes critérios de habilitação no presente certame:

h.1) O profissional com registro no CREA/SC, deverá apresentar cópia do diploma da especialização do profissional em Engenharia de Segurança do Trabalho;

## Engenharia de Segurança do Trabalho

h.2) O profissional com registro no CRM deverá apresentar cópia do Diploma do profissional comprovando a especialização em Medicina do Trabalho ou Certificado de residência em Medicina do trabalho.

j) Número do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) do estabelecimento.

Ocorre que tais condições se tratam de exigências editalícias excessivas, visto que nos itens h.1 e h.2, impõe às licitantes ônus desnecessários ao solicitar às empresas diplomas de especialização, considerando que no item “h” já solicita a comprovação técnica fornecida pelos órgãos competentes de cada profissional responsável pelo os serviços a serem realizados, vejamos:

h) A empresa deverá possuir certificado de inscrição de seus profissionais junto ao CRM (Médico do Trabalho), ou CREA/SC (Engenheiro em Segurança do Trabalho) e MTE (Técnico em Segurança do Trabalho).

E também no item “j” (Número do CNES), exigir que a empresa detenha o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é fato inibidor e limitador do caráter competitivo do certame, visto que tal exigência não é característico dos serviços a serem requisitados no lote 01.

Oportuno salientar que a exigência do item “j” é compatível ao lote 2, entretanto seria necessário que no edital fosse especificado para qual lote ele seria requisitado, desta forma novamente encontra-se falha dentro do instrumento licitatório ao não conter o detalhamento devido.

Logo, depreende-se que a licitação em questão apenas habilitará o licitante que dispuser dos itens supracitados, e como já é de conhecimento, as exigências de habilitação não devem ser desarrazoadas a ponto de cercear a participação de concorrente e comprometer o atendimento a ampla competitividade, principio este que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Nesta perspectiva, a exigência de especificação necessária da habilitação decorre no art.30 da Lei nº 8.666/93, vejamos em detalhes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

## Engenharia de Segurança do Trabalho

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

E em conjunto deste diapasão, corrobora o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Santa Catarina:

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento" (REsp 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26/4/2022). (TJSC, Apelação n. 5003635-37.2020.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-07-2022).

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

Insta salientar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, inciso I do § 1º assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

## Engenharia de Segurança do Trabalho

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Em vista disso, resta claro que a norma impõe proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame, tendo como dever reprimir toda e qualquer manifestação contrária a lisura do certame.

Neste sentido, constata-se que outro deslinde não poderá ter o presente caso a não ser a retificação do Edital e exclusão da exigência prevista nos itens em comento, visto que limitam a participação de empresas.

Visto isso, mostra-se restritivo á competitividade do certame a obrigação de apresentar cópia do diploma da especialização do profissional em Engenharia de Segurança do Trabalho, cópia do Diploma do profissional comprovando a especialização em Medicina do Trabalho ou Certificado de residência em Medicina do trabalho e Número do CNES, em nítida afronta ao princípio da legalidade, devendo ser retificado o item h.1, h.2 e j do Edital de Pregão Presencial nº 041/2023.

### **V. DOS REQUERIMENTOS**

DIANTE DO EXPOSTO, consoante orientação dos Tribunais, e conforme da Lei Federal 8.666/93 e Lei 10.520/2002, requer seja provida a impugnação oposta para:

1. Retificação e exclusão dos itens h.1, h.2 e j do Edital supracitado, visto que os mesmos contem vícios a fulminar princípios e regras basilares da licitação pública;
2. Requer seja retificado o edital, para que os serviços descritos em Anexo E sejam devidamente detalhados, assim como para que o serviço descrito no Item 03 - PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, seja contemplado no lote competente, ou seja, o lote 02, assim como o serviço descrito no Item 09 – Laudo Ergonômico seja contemplado em novo lote, visto que da forma como estão postos não correspondem com a natureza dos demais serviços abordados;
3. Requer-se ainda que seja determinada a nova publicação do edital ora impugnado, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vargem Bonita/SC, 19 de junho de 2023.





# GSA SEG CONSULTORIA

---

Engenharia de Segurança do Trabalho

---

**GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
CNPJ Nº 50.466.284/0001-84